



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os "assinantes" do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de [que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre	
A 1.ª série: 90\$	» 48\$
A 2.ª série: 80\$	» 43\$
A 3.ª série: 80\$	» 43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescem os portes do correio.

## Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:614**— Abre um crédito para pagamento a um chefe de secção e a um contínuo de 1.ª classe, adidos, dos Caminhos de Ferro do Estado, que estão prestando serviço.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 22:605

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É cedida gratuitamente à Junta de Freguesia de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, para ampliação do cemitério paroquial, uma parcela de terreno de cerca de 410 metros quadrados, pertencente à Quinta de Santa Cruz do Bispo. A cessão é feita nas condições seguintes:

1.ª O terreno cedido é limitado: pelo lado do norte pela parede sul do cemitério paroquial; pelo nascente por uma linha de 23 metros, a contar de tal parede, que seja o prolongamento da parede nascente do mesmo cemitério; pelo lado do sul por uma linha perpendicular àquela, tirada do seu ponto extremo sobre a parede que ladeia a estrada para Matozinhos; e pelo lado do poente por esta parede;

2.ª Pela referida Junta de Freguesia será construído um muro de vedação, tendo pelo menos 7 metros de altura em toda a sua extensão, com a espessura nunca inferior a 60 centímetros;

3.ª Não poderá a mesma Junta fazer neste muro janelas, frestas ou quaisquer aberturas, seja qual for a distância a que fiquem, dentro do terreno cedido, dando para os terrenos da Quinta;

4.ª Fica reservado ao Ministério da Justiça e dos Cultos o direito de encostar a este muro ou fixar nele, provisória ou definitivamente, tudo o que lhe convier;

5.ª Esse muro deve ficar afastado de qualquer construção a fazer pelo menos 1<sup>m</sup>,20;

6.ª O entulho resultante das obras a realizar no terreno cedido será removido pela Junta, ou à sua custa, para lugar da referida Quinta que lhe for indicado pela Administração e Inspeção Geral das Prisões, podendo esta cedê-lo àquela no todo ou em parte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar— Albino Soares Pinto dos Reis Júnior— Manuel Rodrigues Júnior— Luiz Alberto de Oliveira— Aníbal de Mesquita Guimarães— José Caeiro

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:605**— Cede gratuitamente à respectiva Junta de Freguesia, para ampliação do cemitério paroquial, uma parcela de terreno pertencente à Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos.

**Decreto-lei n.º 22:606**— Determina que a Junta do Crédito Público proceda à emissão das últimas séries do empréstimo interno «Consolidado 1933», autorizado pelo decreto n.º 22:237.

**Decreto-lei n.º 22:607**— Determina que o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 21:426 (dedução de 10 por cento em certas dotações orçamentais) não se aplique às verbas relativas a despesas de fiscalização que sejam totalmente reembolsadas das empresas exploradoras de indústrias em regime tributário especial.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 22:608**— Dá nova redacção ao artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, que designa os dias feriados e pagos como se fôsssem de trabalho efectivo ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

**Decretos-leis n.ºs 22:609, 22:610 e 22:611**— Reforçam verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 22:612**— Determina que os serviços do contencioso do Ministério, a cargo de uma repartição da Direcção Geral dos Serviços Centrais, e os da inspecção consular, que para a mesma Direcção Geral transitaram, fiquem a cargo de uma só repartição, com a designação de Repartição do Contencioso e da Administração Consular, e regula a sua constituição.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:613**— Regulamenta a execução dos serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica das escolas de ensino técnico profissional.

da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto-lei n.º 22:606

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão das últimas séries do empréstimo interno «Consolidado 1933», autorizado pelo decreto n.º 22:237, de 22 de Fevereiro do corrente ano, nas condições e com as garantias nele estabelecidas.

§ 1.º Estas séries serão designadas por série D e série E e ficarão representadas por 100:000 obrigações cada uma, em títulos ao portador de 1, 5, 10, 20 e 50 obrigações, sendo de 1.000\$ o valor nominal destas.

§ 2.º Estas obrigações vencem o juro de 5 1/2 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, sendo o primeiro vencimento em 1 de Agosto do corrente ano.

Art. 2.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o próximo ano económico e seguintes a verba necessária para o pagamento dos encargos desta emissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:607

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, não é aplicável às verbas relativas a despesas de fiscalização que sejam totalmente reembolsadas das empresas exploradoras de indústrias em regime tributário especial.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

#### Decreto-lei n.º 22:608

O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911,

estabelece que sejam pagos ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha como se fôsse de trabalho efectivo os seguintes dias de feriado nacional: 1 e 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro, e o artigo 51.º das mesmas alterações estabelecia também que quando qualquer destes dias recaísse num domingo seria de descanso o dia seguinte.

Considerando que posteriormente àquela data foi também considerado de feriado nacional o dia 3 de Maio e feriado da cidade de Lisboa o dia 13 do mesmo mês;

Considerando portanto na necessidade de se harmonizar a doutrina do referido artigo 50.º com o espírito da lei n.º 1:845, de 1 de Março de 1926, que, revogando o artigo 51.º, também citado, deixou por isso de considerar de descanso o dia seguinte a um feriado que recaísse num domingo e coerentemente o pagamento respectivo;

Considerando finalmente que o decreto-lei n.º 22:515, que trata deste mesmo assunto, saiu incompleto por não incluir como feriados os mencionados dias 3 e 13 de Maio, pelo que se torna necessário um novo diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 50.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fôsse de trabalho efectivo: 1 e 31 de Janeiro, 3 e 13 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro.

§ único. Quando porém recair num domingo qualquer dos dias referidos neste artigo não será considerado como se fôsse de trabalho efectivo, não havendo por isso direito a pagamento.

Art. 2.º Fica também por este decreto-lei revogado o decreto-lei n.º 22:515, de 12 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:609

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 5.000\$ e 10.000\$, respectivamente, as verbas de 12.000\$ e 50.000\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigos 201.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, etc.», e 203.º «Diversos serviços», n.º 1) «Força motriz eléctrica», devendo anular-se a quantia de 15.000\$ na verba de 355.690\$45 inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 197.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

*Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto-lei n.º 22:610

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 25.000\$ a verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 4) «Despachos alfandegários, seguros, transportes, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto-lei n.º 22:611

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 80.000\$ a verba de 150.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigo 214.º «Diversos serviços», n.º 2) «Carga, descarga, remoção e baldeação de carvão», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto-lei n.º 22:612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do contencioso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a cargo de uma repartição

da Direcção Geral dos Serviços Centrais, e os da inspecção consular, que para a mesma Direcção Geral transitaram em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, ficarão a cargo de uma só repartição, com a designação de Repartição do Contencioso e da Administração Consular.

§ 1.º Os serviços actualmente a cargo do inspector consular, definidos no artigo 58.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, serão confiados a dois inspectores consulares, com a categoria de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta em lista tríplice organizada pelo Conselho do Ministério de entre os funcionários que tenham gerido, por um período não inferior a três anos, consulados de 1.ª classe.

§ 2.º Os inspectores consulares terão os vencimentos correspondentes aos dos funcionários da sua classe servindo em Portugal e receberão, pelo serviço de inspecções no estrangeiro, que deverá abranger pelo menos seis meses em cada ano, e enquanto este serviço durar, uma ajuda de custo fixada pelo Ministro.

§ 3.º Os relatórios que os inspectores consulares devem organizar, com as observações sobre a forma como é exercido o serviço consular e as sanções que entendam deverem ser aplicadas, serão apresentados ao secretário geral do Ministério, por intermédio do director geral dos serviços centrais.

§ 4.º A coordenação dos serviços a cargo do chefe da Repartição do Contencioso e da Administração Consular e dos inspectores consulares incumbe ao director geral dos serviços centrais, que durante a permanência destes funcionários em Portugal lhes distribuirá os assuntos que entenda conveniente confiar ao seu estudo.

Art. 2.º Aos funcionários a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, é aplicável a disposição do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º Do produto de 34 por cento a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930, serão separadas as seguintes percentagens:

a) A título de ajuda de custo para despesas de representação, para o secretário geral do Ministério 2 por cento e para cada um dos outros directores gerais 1 por cento;

b) Ao mesmo título, para o chefe da Repartição do Protocolo 0,8 por cento e para o seu adjunto na Presidência da República 0,4 por cento;

c) Para remuneração do vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director dos serviços da contabilidade, 1 por cento;

d) Para remuneração dos três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento distribuídos na proporção dos respectivos ordenados fixos.

Art. 4.º Os primeiros e segundos secretários de legação serão distribuídos um por cada embaixada e os restantes pelas legações, conforme as conveniências do serviço, não podendo ser colocado mais de um primeiro ou segundo secretário de legação em cada embaixada ou legação.

Art. 5.º O funcionário adjunto ao chefe do Protocolo em serviço na Presidência da República, a que se refere o § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, será da categoria de primeiro ou segundo secretário de legação.

Art. 6.º É elevada a 1.ª classe a Legação de Portugal em Berna.

§ 1.º O primeiro provimento deste cargo poderá ser feito com dispensa do preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, devendo porém regressar-se ao número aí fixado logo que vague

qualquer dos cargos de Ministro de 1.<sup>a</sup> classe providos em pessoas inicialmente escolhidas de entre individualidades estranhas ao quadro do Ministério.

§ 2.<sup>o</sup> É reduzido de um lugar o quadro dos Ministros plenipotenciários de 2.<sup>a</sup> classe exercendo funções no estrangeiro e aumentado correspondentemente um lugar ao quadro de Ministros de 1.<sup>a</sup> classe.

Art. 7.<sup>o</sup> A secção da Organização Internacional do Trabalho é integrada na Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.

§ 1.<sup>o</sup> Cessando em virtude d'este artigo as funções do chefe de secção a que se refere o artigo 245.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:822, de 2 de Maio de 1929, é provido desde já este funcionário no lugar de primeiro secretário de legação na Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, previsto no mapa n.<sup>o</sup> 1 anexo ao mencionado decreto.

§ 2.<sup>o</sup> A antiguidade d'este funcionário no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros contar-se-á a partir da data d'este decreto.

Art. 8.<sup>o</sup> Aos funcionários estranhos à carreira no Ministério dos Negócios Estrangeiros que tenham ocupado em comissão no estrangeiro lugares do quadro de carreira, durante um período de tempo não inferior a cinco anos, será aplicável o disposto no artigo 113.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 9.<sup>o</sup> Ficam por esta forma revogados ou alterados os artigos 4.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 30.<sup>o</sup>, 31.<sup>o</sup>, 38.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> do artigo 57.<sup>o</sup>, 58.<sup>o</sup>, 81.<sup>o</sup>, 113.<sup>o</sup> e 245.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:822, de 2 de Maio de 1929, o artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 18:061, de 28 de Fevereiro de 1930, e o artigo 6.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 18:102, de 18 de Março de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*. ¶

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comerecial

#### Decreto n.<sup>o</sup> 22:613

Convindo regulamentar a execução dos serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica das escolas de ensino técnico profissional, estabelecidos pelo capítulo XII do decreto n.<sup>o</sup> 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 108.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Compete especialmente aos médicos das escolas de ensino técnico profissional:

1.<sup>o</sup> Fazer, pelo menos antes do início de cada ano lectivo, uma inspecção minuciosa a todas as dependências do edificio escolar, verificando os meios de ventilação, aquecimento e iluminação das salas de aula e oficinas, solicitando do director da escola as providências que julgar necessárias;

2.<sup>o</sup> Organizar os serviços de socorros urgentes, com a colaboração do pessoal que o director do estabelecimento destinar a tal serviço;

3.<sup>o</sup> Dar o seu parecer sobre os horários escolares;

4.<sup>o</sup> Proceder aos exames antropométrico e médico-pedagógico dos alunos;

5.<sup>o</sup> Avisar o pai ou encarregado de educação do aluno cujo exame médico revele a existência de lesões que demandem tratamento ou cuidados especiais, de que deve cuidar da saúde do aluno a seu cargo, dando-lhe as indicações e conselhos convenientes;

6.<sup>o</sup> Promover o desenvolvimento normal dos alunos, procurando fazer adaptar a cultura intelectual e profissional à capacidade física de cada um d'elles;

7.<sup>o</sup> Incutir nos alunos a prática dos princípios de higiene geral e individual e aconselhá-los a não praticar desportos violentos;

8.<sup>o</sup> Destinar lugares especiais, nas aulas e oficinas, aos alunos que sofram de diminuição de agudeza visual ou auditiva e corrigir as suas atitudes viciosas;

9.<sup>o</sup> Promover o afastamento dos trabalhos escolares dos alunos e funcionários portadores de doenças contagiosas;

10.<sup>o</sup> Fiscalizar, sob o ponto de vista higiénico, o funcionamento das cantinas escolares;

11.<sup>o</sup> Comparecer diariamente na escola ou escolas onde prestarem serviço, assinando o livro de ponto, cuja fiscalização será da competência do director da escola;

12.<sup>o</sup> Visitar freqüentes vezes as aulas e oficinas, quando em plena actividade escolar, a fim de observar se são cumpridas as indicações higiénicas que houverem dado sobre o seu funcionamento;

13.<sup>o</sup> Enviar, até 31 de Julho de cada ano, ao director geral do ensino técnico, por intermédio dos directores das escolas a seu cargo, um relatório detalhado dos trabalhos que prestaram, em cada uma delas, durante o último ano lectivo, fazendo-o acompanhar de todas as indicações e gráficos necessários de modo a poder fazer-se o estudo do desenvolvimento físico dos alunos por elles observados;

14.<sup>o</sup> Cumprir as determinações dos directores das escolas, em matéria da sua competência profissional.

Art. 2.<sup>o</sup> Sempre que qualquer professor ou mestre suspeite que algum aluno se encontra doente, ou lhe pareça que elle não tem aptidão física sufficiente para os trabalhos officinaes, mandá-lo-á apresentar, acompanhado de uma exposição escrita justificativa das suas suspeitas, ao director da escola, que rapidamente requisitará do médico escolar que este o examine e resolva se deve ou não ser afastado dos trabalhos escolares e por que período.

§ único. No caso de afastamento temporário superior a trinta dias seguidos, o aluno não poderá ser readmitido aos seus trabalhos escolares sem que apresente autorização escrita do médico escolar.

Art. 3.<sup>o</sup> Compete ao director geral do ensino técnico designar as escolas de Lisboa e Pôrto onde cada um dos médicos escolares terá de exercer as suas funções, bem como aquela por onde lhe deverão ser processados os vencimentos e gratificações.

Art. 4.<sup>o</sup> O tempo de serviço dos médicos escolares, não incluindo o destinado às prelecções a que se refere o artigo 124.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 20:420, de 20 de Outubro de 1931, não será nunca inferior a doze horas semanais.

Art. 5.<sup>o</sup> O horário dos médicos escolares será fixado pelos directores das escolas.

§ único. No caso porém de o médico prestar serviço em mais de uma escola, será o respectivo horário elaborado em reunião conjunta dos directores de todas elas e por iniciativa daquele que assinar a sua fôlha de vencimentos, competindo ao director geral do ensino técnico decidir no caso de haver desacôrdo.

Art. 6.<sup>o</sup> Os médicos escolares não poderão ausentar-se da sua residência official sem prévia autorização supe-

rior, solicitada por intermédio do director da escola processadora dos seus vencimentos e gratificações.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem por virtude da aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:614

Tendo sido colocados, a fim de prestarem serviço em vários organismos do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, um chefe de secção e um contínuo de 1.ª classe, adidos, dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928;

Depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 10.437\$98, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 2.º «Serviços gerais do Ministério—Repartição Central», artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal destacado doutros serviços», conforme mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º É anulada correspondente quantia no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações referente ao mesmo ano económico, descrita no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 156.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço—Pessoal adido».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 22:614, da presente data, e faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
2.º		Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura		15.º		Ministério das Obras Públicas e Comunicações	
		Serviços gerais do Ministério				Caminhos de Ferro do Estado	
		Repartição Central				Despesas com o pessoal:	
		Despesas com o pessoal:			156.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	
	17.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:				Pessoal adido . . . . .	10.437\$98
		N.º 3) Pessoal destacado de outros serviços (dos Caminhos de Ferro do Estado):					
		1 chefe de secção . . . . .	6.468\$00				
		1 contínuo de 1.ª classe . . .	3.969\$98				
			10.437\$98				10.437\$98

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, 1 de Junho de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.

